

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol, pelo art. 5º do PLS, tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

Pelo texto do art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Entretanto, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto do PLS nº 394, de 2009. Portanto, a proposição em tela perdeu oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em: 27 de novembro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Alvaro Dias, Relator